IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

LITON LANES PILAU SOBRINHO

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-412-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável.

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em novembro de 2021, alberga entre as diversas temáticas o difícil e instigante diálogo promovido pelo Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Os artigos, aqui apresentados, buscam conciliar crescimento econômico, desenvolvimento humano e a preservação e reparação ambiental. Nessa vertente, ao tempo em que casos, fatos, leis, doutrina, estatísticas e jurisprudências são expostas, os autores buscam o respectivo entendimento jurídico que perfaz a tese e a antítese das verdades, por vezes, insinceras do desenvolvimento sustentável.

Sob a coordenação dos Professores Everton Neves Gonçalves, (UFSC) Gina Marcilio Pompeu (UNIFOR) e Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI / PASSO FUNDO), foram defendidos 21 (vinte e um) artigos por seus autores. Diante da atualidade dos temas, o círculo de debates garantiu densidade acadêmica às discussões com a interação de professores, mestrandos e doutorandos de todas as regiões brasileiras. Pode-se afirmar que mais uma vez o CONPEDI cumpriu o seu mister de promover o diálogo entre os estudos, pesquisas e publicações da pós-graduação brasileira.

Ao tempo em que resta presente a sensação de resiliência e de dever cumprido, mesmo que por meio do encontro de maneira virtual, permanece o desejo de retornar às atividades presenciais e de compartilhar o brilho nos olhos daqueles que defendem a reta razão de agir, e a vontade de efetivar os fundamentos e objetivos constitucionais. Afinal repetindo com Martha Nussbaum, nós somos agentes de afetos e de produção. Os anos de 2020 e 2021 marcaram a memória daqueles que tiveram tantos enfrentamentos e superações.

Enquanto aguarda-se o CONPEDI Presencial 2022, o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável oferece aos membros do CONPEDI, a produção científica da melhor estirpe. São 21 (vinte e um) artigos frutos da investigação diuturna de professores e de seus grupos de pesquisas. Para melhor interação entre as temáticas investigadas, a coordenação agrupou os artigos em 5 eixos temáticos: 1. Direito econômico e

sustentabilidade; 2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social; 3. Direito econômico do desenvolvimento; 4. Direito econômico da tributação; 5. Análise econômica do Direito. Seguem enumerados eixos, títulos, autores e resumos.

1. Direito econômico e sustentabilidade

MELHORIA REGULATÓRIA DO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO: A SUPERVISÃO REGULATÓRIA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO, elaborado por Daniel Derenusson Kowarski. Por meio desse artigo analisa-se o marco legal do saneamento básico (Lei 14.026/2020) que inseriu a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) como entidade de governança regulatória nacional do saneamento básico, como forma de aprimorar o ambiente regulatório.

REFLEXÕES SOBRE A REGULAÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO "ESG" defendido por Leonardo De Andrade Costa. A pesquisa examina alguns aspectos da regulação ambiental do Brasil, diante da realidade global do século XXI, onde o empoderamento dos consumidores impulsiona o engajamento do setor privado em práticas produtivas cada vez mais sustentáveis. Este cenário requer novo olhar sobre o modelo de desenvolvimento e de desenho regulatório.

DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS: A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO POR INTERMÉDIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERVENÇÃO JUDICIAL ATIVA, apresentado por Claudinei da Silva Campos e, também, de autoria de Marcelo Freire Goncalves. Propõe discutir o conceito legal do direito a cidades sustentáveis e os impactos dessa definição na melhoria da qualidade de vida nas cidades, através do conceito de sustentabilidade. Através do exame de algumas políticas públicas e decisões judiciais relacionadas à tutela do direito em questão, o artigo pretende evidenciar como essas ações têm sido fundamentais para efetivar, de forma concreta, o direito a cidades sustentáveis.

2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social

A LEX MERCATORIA E SUA NOVA CONFIGURAÇÃO: UMA DISTINÇÃO QUE AFRONTA OS DIREITOS HUMANOS, defendido pelos autores, Tatiana de Almeida Campos e Marcelo Benacchio. A pesquisa pretende constatar como a nova lex mercatoria vem se tornando o "direito" utilizado por empresas transnacionais para dominarem o mercado, colocando em xeque a soberania nacional dos Estados e os Direitos Humanos.

Infere-se que houve uma mudança significativa em sua aplicação, vez que, no medievo, era utilizada principalmente por falta de normatização, ao passo que hodiernamente é utilizada para burlar legislações estatais, com o fim de obter contratações mais lucrativas.

BREVE ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS FATORES ESG E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS, apresentado por Enderson Danilo Santos de Vasconcelos. Objetiva compreender os fatores ESG e sua correspondência com os direitos humanos, verificando a possibilidade da aplicação destes nas relações entre as sociedades empresariais e os stakeholders e se a adoção destes fatores resultaria na desalocação de valores e princípios relacionados aos direitos humanos, aplicando-se verniz exclusivamente econômico.

O CAPITALISMO HUMANISTA COMO PARADIGMA PARA A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COM VISTAS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E PLENO DESENVOLVIMENTO, defendido por Ricardo Hasson Sayeg, Maria Carolina Negrini, e Joao Negrini Filho. Apresenta a hipótese do Capitalismo Humanista como paradigma hermenêutico constitucional. Discute a construção do Estado brasileiro da fraternidade a partir da aplicação da teoria da análise econômica do direito. A satisfação do mínimo vital, como imperativo da dignidade da pessoa humana, em uma perspectiva de economia de mercado. A concretização dos direitos humanos no capitalismo.

OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E O DECRETO N. 9.751/2018 A PARTIR DA PERSPECTIVA DO DIREITO EMPRESARIAL E DO DIREITO ADMINISTRATIVO COMO MEIO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, trabalhado pelos autores Renata Mota Maciel e Ciro Carvalho Miranda. O trabalho apresenta a evolução do direito empresarial e demonstra a superação da perspectiva puramente privatista deste ramo do direito, ao mesmo tempo em que se pode verificar o afastamento do Direito Administrativo da centralização pura do poder do Estado.

ENTRE O LUCRO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DE UMA EMPRESA: BALANÇA A SER EQUILIBRADA PELO ESTADO? Discutido por Silaine Karine Vendramin e Maria Stela Campos da Silva. O artigo visa saber de que maneira o sistema de incentivos fiscais pode ser utilizado para fomentar práticas relacionadas à responsabilidade social empresarial. Neste sentido, foram analisados o papel interventor estatal e a função social das empresas. Depois, refletiu-se sobre o Estado empreendedor do desenvolvimento e formas eficientes de exoneração tributária para esta finalidade.

POLÍTICAS PÚBLICAS ECONÔMICAS E TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTOS DA RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA APLICADA ÀS EMPRESAS

SOCIOAMBIENTALMENTE RESPONSÁVEIS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO, elaborado por Thábata Biazzuz Veronese. O presente artigo destaca, dentro da contextualização da sociedade de informação, o uso das novas tecnologias nas redes para a disseminação de informações inverídicas acerca da responsabilização socioambiental das empresas. Entre crescimento econômico e desenvolvimento socioeconômico percebe-se uma distância encurtada por discursos falaciosos. A teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas pode ser utilizada como intermediadora dos instrumentos normativos e comportamentos empresariais para se tentar estabelecer uma simetria do discurso e, consequentemente, o equilíbrio entre liberdade de expressão, acesso à informação e imperatividade do Direito.

RELAÇÕES ECONÔMICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO NO MUNDO DO AGRONEGÓCIO, defendido por Rosângela de Paiva Leão Cabrera e Nivaldo Dos Santos. O objetivo desse artigo consiste em analisar a influência do setor agronegócio brasileiro nas relações econômicas e de trabalho. São verificados os resultados do PIB, o rendimento mensal habitual e o número de pessoas ocupadas por segmento com a análise dos dados do CEPEA, relativos ao ramo agrícola e à pecuária no período entre 2016 e o primeiro semestre de 2021. Os resultados revelaram que o setor ampliou sua participação no PIB do Brasil para 26,6% em 2020, e detectou que o rendimento médio dos empregados foi menor em relação aos demais setores da economia.

SINCRONICIDADE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, por Marcelo Freire Goncalves e Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, defende a sincronicidade entre os princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa como elemento fundamental a ser observado pelas empresas transnacionais para que possam ser reconhecidas como eficientes e cumprir as regras do Pacto Global das Nações e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, para implantação de um capitalismo humanista.

A NOVA LEI QUE TRATA O SUPERENDIVIDAMENTO PASSIVO DAS PESSOAS NATURAIS: NOVO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE, escrito por Lorena Raggiotto Rocha e Andryelle Vanessa Camilo Pomin, trata sobre o fenômeno do superendividamento que provoca diversos prejuízos na economia e na vida pessoal dos devedores, potencializando ainda mais a crise financeira e afastando o exercício da dignidade. A Lei n° 14.181/2021 versa sobre normativas de prevenção, assim como sobre procedimentos de solução aptos a promover o tratamento do superendividamento. A principal estratégia aduz na possibilidade compulsória de repactuação das dívidas pautada na dignidade humana.

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E O ACESSO À VACINA CONTRA O COVID-19, elaborado por Renata Mota Maciel, Daniel Jacomelli Hudler e Mikaele dos Santos, aponta para o questionamento sobre o Estado como única instituição detentora de poder no cenário global. A construção do Estado moderno baseia-se no conceito de soberania, relativizado pelas relações econômicas e internacionalização dos Direitos Humanos. Propõe-se reflexão a partir da situação concreta do acesso à vacina promovida pelo comércio internacional. Objetiva verificar a importância do uso do poder estatal na defesa de direitos frente à relativização da soberania econômica.

3. Direito econômico do desenvolvimento.

DA POBREZA MENSTRUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE AMARTYA SEN elaborado por Natália Rosa Mozzatto e Josiane Petry Faria. A pobreza menstrual se relaciona a falta de acesso a recursos para aquisição de produtos de higiene, necessários ao período da menstruação, afetando 12,5% das meninas e mulheres do mundo. Objetiva-se, no método dedutivo, tratar da vulnerabilidade socioeconômica transversalizada pelo gênero, já que a falta de acesso a recursos durante o período menstrual também se relaciona a tabus culturais e sociais. Assim, busca-se relacionar o fenômeno da pobreza menstrual ao conceito da condição de agente das mulheres, trabalhado pelo economista Amartya Sen, a fim de se promover o desenvolvimento, a liberdade e o bem-estar das mulheres que enfrentam tais vulnerabilidades.

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, trabalhado por Adriane Bandeira Pereira, Augusto Martinez Perez Filho e Ricardo Augusto Bonotto Barboza. O estudo conjunto das Ciências Jurídicas e Econômicas é essencial para o entendimento das desigualdades sociais nos países periféricos. Questiona-se quais são os mecanismos que levaram esses países, sobretudo o Brasil, à altíssima desigualdade social. Buscou-se examinar os efeitos do neocapitalismo sobre direitos sociais, em contrapartida ao direito ao desenvolvimento, entendido em última análise como direito ao bem-estar social.

ECONOMIA CRIATIVA, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, desenvolvido por Lidiana Costa de Sousa Trovão e Renato De Souza Nunes. A pesquisa aborda a economia criativa, cultura em diversos aspectos e que promove o desenvolvimento. O estudo se justifica face às necessárias mudanças sociais que podem ser impactadas por contextos culturais, sendo a economia criativa um meio capaz de modificar cenários e alcançar o desenvolvimento em diversas esferas. Objetiva demonstrar que é possível desenvolver-se sustentavelmente nas atividades realizadas pela economia criativa

GLOBALIZAÇÃO E A CRISE NA SOBERANIA ESTATAL, de autoria de Savio Luiz De Mesquita Souza. Para o autor, a Globalização é um fenômeno complexo e de caráter cosmopolita, que através dos avanços tecnológicos intensifica com rapidez o aprofundamento da inter-relação econômica, política, social e cultural entre as nações, propiciando uma mútua cooperação para o bem de todos, sempre preservando a independência e autonomia dentro da soberania de cada Estado.

4. Direito econômico da tributação

IMPOSTO GLOBAL SOBRE AUTOMAÇÃO (GLOBAL ROBOT TAX): UMA OPÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, por Marcelo Benacchio, Daniel Jacomelli Hudler e Suelen Bianca De Oliveira Sales. Economia digital reinstaura debate da implementação de imposto sobre a automação e do sistema tributário global que afeta empresas transnacionais para fins de desenvolvimento sustentável. Utiliza-se do método indutivo. Hipóteses: 1 – automação destrói empregos e ameaça mercado de trabalho; 2 – possibilidade de tributação sobre automação para além do âmbito nacional. Conclui-se: 1 – automação possui força destrutiva e também construtiva para criação de empregos; 2 – imposto sobre automação deverá considerar implicações econômicas locais e em âmbito global; 3 – proposta de sistema tributário global pela OCDE reforça possibilidade de imposto global sobre automação.

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DAS FAZENDAS VERTICAIS BRASILEIRAS, de autoria de Caroline Cerutti e Emerson Santiago Pereira. As fazendas verticais decorrem de inovação no setor agrícola, são estruturas prediais em meio aos centros urbanos, que cultivam alimentos de forma controlada. O objetivo do presente artigo é analisar os aspectos tributários no âmbito das fazendas verticais. O tema ocorre em razão do enquadramento da atividade agrícola, exercida de forma tecnológica e situada em centros urbanos, gerando discussões acerca do correto enquadramento tributário e viabilidade de incentivo fiscal.

5. Análise econômica do Direito.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: AS POSIÇÕES ECONÔMICAS DO BRASIL AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, FALHAS DE MERCADO E CUSTOS DE TRANSAÇÃO, autoria de Eduardo Horita Alonso e Amaly Pinha Alonso. Analisa as condutas e posições econômicas das políticas públicas do Estado brasileiro frente a Pandemia Mundial de COVID-19, partindo da base teórica da Análise Econômica do Direito como norteador dos objetos abordados, possibilitando o enfrentamento problemática

e das hipóteses propostas. A pesquisa se dará pela análise das teorias e fundamento histórico do tema, utilizando-se do método hipotético dedutivo. A conclusão abarca a ponderação entre as bases econômicas do Estado e as ações positivas tomadas durante a pandemia, com a ponderação entre as falhas de mercado e os custos de transação.

PANORAMA SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL, apresentado por Gabriela Borges Silva. Tem por objetivo traçar um panorama da escola de pensamento denominada “Análise Econômica do Direito” e sua expansão no Brasil. Para analisar as premissas da Análise Econômica do Direito, e abordar os principais aspectos para compreensão do surgimento do movimento, de sua conceituação, seus pressupostos teóricos, assim como as críticas que evidenciam suas limitações teóricas.

Nessa dinâmica de construções acadêmicas, deseja-se boa leitura e que a razoabilidade da vida e a racionalidade humana permitam superar as agruras da Pandemia e conduzam à alegria do próximo reencontro.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Florianópolis, SC, 09 de novembro de 2021

O CAPITALISMO HUMANISTA COMO PARADIGMA PARA A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COM VISTAS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E PLENO DESENVOLVIMENTO

HUMANIST CAPITALISM AS A PARADIGM FOR CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS FOR MAKING HUMAN RIGHTS AND DEVELOPMENT MORE EFFECTIVE

Ricardo Hasson Sayeg [1]
Maria Carolina Negrini [2]
Joao Negrini Filho [3]

Resumo

O Capitalismo Humanista como paradigma hermenêutico constitucional. Ordem constitucional. Sistema capitalista. A economia e o Brasil nela inserido. A construção do Estado brasileiro da fraternidade a partir da aplicação da teoria da análise econômica do direito. A satisfação do mínimo vital, como imperativo da dignidade da pessoa humana, em uma perspectiva de economia de mercado. A concretização dos direitos humanos no capitalismo.

Palavras-chave: Capitalismo humanista, Direitos humanos, Direito constitucional, Desenvolvimento, Hermenêutica

Abstract/Resumen/Résumé

Humanist Capitalism as a paradigm for Constitutional interpretation. Constitutional order. Capitalist system. Brazilian economy. Building Brazilian fraternal State towards Law and Economics Theory. Stablishing a minimum subsistence amount as a requirement for the realization of human dignity at the market economy. Human rights achievments within a Capitalist Society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Humanist capitalism, Human rights, Constitutional law, Development, Hermeneutics

[1] Diretor e Professor Titular do Programa de Doutorado e Mestrado da Universidade Nove de Julho. Professor Livre-Docente de Direito Econômico da PUCSP.

[2] Professora do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho. Mestre e Doutora em Direito pela PUC/SP. Advogada em São Paulo.

[3] Doutorando na Universidade Nove de Julho – São Paulo. Mestre em Direito pela PUCSP. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

1. Introdução

O objetivo do presente artigo é apresentar o Capitalismo Humanista como paradigma adequado à compreensão do emaranhamento quântico existente entre desenvolvimento e direitos humanos na ordem constitucional brasileira.

Para tanto, como metodologia de pesquisa, é adotada a pesquisa teórico-dogmática, com a abordagem de estudos doutrinários e jurisprudência e forma dissertativa-argumentativa de redação.

O ponto de partida é a Constituição da República que proclama, já em seu preâmbulo, o compromisso constitucional de construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. Essa é a verdadeira síntese do pacto social brasileiro.

Tais premissas tornam-se concretas com a correta interpretação do artigo 3º da Lei Maior que revela os objetivos fundamentais da República, sacramentando a fraternidade como premissa do Estado democrático de direito. Tais pilares são reiterados no artigo 170 da Carta Magna, que trata dos princípios da ordem econômica. Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 representou verdadeira ruptura ao *status quo* anterior. A partir de 1988 a democracia brasileira não é mais representada pelo Estado mínimo e tampouco encontra consonância com o Estado absoluto e provedor de Hobbes.

Deve ser o Estado brasileiro o Estado necessário: aquele que nas searas econômica, normatizadora e reguladora, cumpre com suas atribuições de fiscalizar, fomentar e planejar, sendo esta última determinante ao setor público e indutora ao setor privado.

A economia brasileira é capitalista, mas, o regime jurídico da sociedade fraterna contradiz o liberalismo sem limites e edifica a valorização universal da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões.

No decorrer do presente artigo será feita breve análise das premissas constitucionais que regem e informam os princípios e valores da sociedade brasileira. Também serão comentadas as linhas gerais do capitalismo liberal e do estado do bem-estar social. Por fim, será apresentado

o Capitalismo Humanista como paradigma necessário para a plena concretização dos direitos humanos na atmosfera econômica.

Tudo isso na certeza de que a ideia de desenvolvimento abrange questões amplas afetas à dignidade da pessoa humana e é indissociável da plena concretização dos direitos humanos.

2. A ordem constitucional fraterna na Constituição da República de 1988

O preâmbulo da Constituição da República de 1988 consagra que os representantes do povo brasileiro, reuniram-se em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, vocacionado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade verdadeiramente fraterna, pluralista e sem preconceitos com fundamento na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Pode-se dizer que a Carta Política proclama, já em seu preâmbulo, o compromisso constitucional de instituir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. Eis a síntese do pacto social brasileiro que se revela como verdadeira promessa jurídica assumida pelo Brasil. O preâmbulo da Constituição da República consagra a fraternidade como valor absoluto que deve ser almejado pelo conjunto do sistema constitucional brasileiro[1].

[1] Interessante trazer ao presente trabalho, para fins de análise comparada e reflexão, o texto do preâmbulo da Constituição dos EUA de 1787, e da Constituição Alemã de 1949. O texto do Preâmbulo da Constituição dos EUA refere: "Nós, o povo dos Estados Unidos, a fim de formar uma União mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranqüilidade interna, prover a defesa comum, promover o bem-estar geral, e garantir para nós e para os nossos descendentes os benefícios da Liberdade, promulgamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da América". Disponível em http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html. Acesso em 01 de outubro de 2021. Já o texto do preâmbulo da Constituição Alemã declara que "Consciente da sua responsabilidade perante Deus e os homens, movido pela vontade de servir à paz do mundo, como membro com igualdade de direitos de uma Europa unida, o povo alemão, em virtude do seu poder constituinte, outorgou-se a presente Lei Fundamental. Os alemães nos Estados de Baden-Württemberg, Baviera, Berlim, Brandemburgo, Bremen, Hamburgo, Hessen, Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental, Baixa Saxônia, Renânia do Norte Vestfália, Renânia-Palatinado, Sarre, Saxônia, Saxônia-Anhalt, Schleswig-Holstein e Turíngia consumaram, em livre autodeterminação, a unidade e a liberdade da Alemanha. A presente Lei Fundamental é válida, assim, para todo o povo alemão". Disponível em https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf . Acesso em 01 de outubro de 2021.

No artigo 1º da Constituição define-se que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal e constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a soberania nacional, o que é reafirmado quanto à ordem econômica no artigo 170, inciso I, da mesma Carta Magna.

Pode-se dizer que ao idealizar uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, a Constituição da República de 1988 representou verdadeira ruptura ao *status quo* anterior. Isso porque, nos dizeres de Foucault, estabeleceu-se (...) *um novo 'regime' no discurso*4, que deslocou os antigos eixos jurídicos de "Homem – Estado" e "Estado – Homem" para o novo eixo: "Homem – Todos os Homens"[2].

Assim, a democracia brasileira não é mais representada pelo Estado mínimo de Thoreau[3], que afirma o eixo "Homem – Estado", tampouco encontra consonância com o Estado absoluto e provedor de Hobbes, na expressão do eixo "Estado – Homem"[4].

Aliás, o art. 3º da CF menciona a construção da sociedade livre, justa e solidária como objetivo da República. Nesse sentido pode-se concluir que os incisos do referido art. 3º que determinam os objetivos da República revelam como fim precípuo edificar o exercício da fraternidade. Vale transcrever o texto do artigo, para fins de ilustração da premissa:

> "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,

[2] Microfísica do poder, p. 3.
[3] A desobediência civil e outros escritos.
[4] Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.

sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Na medida em que o constituinte determina, como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento, a erradicação da pobreza e marginalização e a promoção do bem de todos sem preconceitos e discriminação, refere a manifestação da fraternidade à ordem constitucional brasileira.

É a episteme constitucional do Capitalismo Humanista o ponto de partida da hermenêutica constitucional do século XXI. Nesse mesmo contexto, por óbvio, deve-se compreender a ordem constitucional econômica positivada nos termos do art. 170 da nossa Lei Maior, bem como o papel precípuo do Estado em relação ao regime econômico, o que será analisado no próximo tópico do presente artigo. Resta claro que o art. 170 é desdobramento, sob o ponto de vista econômico do art. 3º, ambos da Constituição da República.

Interessante notar que além das premissas constitucionais que visam resguardar a dignidade da pessoa humana acima referidas, a legislação infraconstitucional traz disposições concretizadora. Vide o Código de Processo Civil[5] e o Código de Ética da Magistratura que revelam, em última análise, que a ética da Direito é uma ética qualificada, verdadeira ética humanista, do que se depreende que a não observância da dignidade da pessoa humana na aplicação do direito pelos magistrados seria verdadeira conduta desviante[6].

O reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana como norma se torna obrigatório, fruto de movimento perene e contínuo que, nos dias de hoje, deve compor o arcabouço do olhar do observador na aplicação do direito aos casos concretos.

3. Os princípios da ordem econômica na Constituição de 1988

[5] Vide os termos do art. 8º do Código de Processo Civil: "Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

[6] Conforme a redação do art. 3º do Código de Ética da Magistratura: "Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas".

É possível dizer que o Estado brasileiro por essa episteme constitucional deve figurar como ferramenta de mediação das tensões do eixo: Homem – Todos os Homens, exercendo assim seu papel de Estado necessário: aquele que nas searas econômica, normatizadora e reguladora, cumpre com suas atribuições de fiscalizar, fomentar e planejar, sendo esta última determinante ao setor público e indicativa ao setor privado.

Não há dúvidas que a economia brasileira é capitalista, todavia, deve-se reconhecer o regime jurídico da sociedade fraterna que rechaça um liberalismo sem limites e uma ditadura da maioria travestida de democracia. O que de fato se deve buscar é a realização de um status econômico nacional em que, como Bobbio propôs, (...) *liberalismo e democracia se transformaram necessariamente de irmãos inimigos em aliados*[7].

Nessa trilha de pensamento, o regime constitucional estabelece um sistema próprio para a ordem econômica que edifica um Estado capitalista estruturado sob a economia de mercado, conforme o Capitalismo Humanista, na valorização universal da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões.

O regime econômico pátrio é claramente capitalista já que se apresenta estruturado sobre as liberdades de iniciativa e propriedade, na forma do artigo 170, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal. Baseia-se também na liberdade de iniciativa, na propriedade privada e no direito à herança.

Da mesma forma, enuncia a liberdade de iniciativa como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, inciso IV, e como fundamento da ordem econômica, conforme o *caput* do artigo 170.

Lembre-se, outrossim que a Constituição da República consagra a liberdade e a propriedade, como direitos fundamentais individuais, no *caput* do art. 5º. Também o artigo 5º define como direitos fundamentais individuais no inciso XIII, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão; no inciso XXII, a garantia do direito de propriedade; nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX, a propriedade intelectual; no inciso XXX, o direito à herança, eternizando a propriedade; e, no inciso XXXVI, a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

[7] Liberalismo e democracia, p. 92.

Do exposto depreende-se que a economia brasileira é fruto do conjunto das condutas de disposição do patrimônio calcadas na livre iniciativa e na propriedade privada, a Constituição Federal do Brasil contempla e assegura a esfera de direitos individuais das pessoas consistentes nas liberdades exteriores.

A conclusão é que a relação entre os incisos do art. 170 da Constituição da República opera-se pela sincronicidade[8], e todos estão correlacionados em ambiente de verdadeiro emaranhamento quântico[9].

Diga-se de passagem que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa e a Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948, também reconhecem, por exemplo, a liberdade e o direito de propriedade como direitos humanos e os inclui dentre as chamadas liberdades negativas.

Sob tal prisma é correto concluir que a liberdade de iniciativa e a propriedade privada, positivadas constitucionalmente como direitos fundamentais, são verdadeiros direitos naturais e sua supressão jurídica é indiscutível mutilação da essência humana o que autoriza, até mesmo, o enfrentamento da respectiva ordem de autoridade.

O capitalismo constitucional brasileiro, nessa perspectiva, é a revelação do regime econômico natural e certamente, por isso, deve preponderar e prevalecer.

Assim, o direito interfere na economia para impor seu caráter deontológico aos princípios da ordem econômica expressamente referidos no art. 170 da Constituição Federal e necessário

---

[8] Interessante notar que a sincronicidade é "conceito desenvolvido por Carl Gustav Jung para definir acontecimentos que se relacionam não por relação causal e sim por relação de significado. Desta forma, é necessário que consideremos os eventos sincronísticos não relacionados com o princípio da causalidade, mas por terem um significado igual ou semelhante. A sincronicidade é também referida por Jung de "coincidência significativa".O termo foi utilizado pela primeira vez em publicações científicas em 1929, porém Jung demorou mais 21 anos para concluir a obra "Sincronicidade: um princípio de conexões acausais", onde o expõe e propõe o início da discussão sobre o assunto. Uma de suas últimas obras foi, segundo o próprio, a de elaboração mais demorada devido à complexidade do tema e da impossibilidade de reprodução dos eventos em ambiente controlado". Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Sincronicidade. Acesso em1 de outubro de 2021.

[9] "O entrelaçamento (ou emaranhamento) quântico ocorre quando duas partículas estão conectadas de forma a instantaneamente compartilharem seus estados físicos —, não importando quão grande seja a distância que as separa. Fonte: https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2019/07/fenomeno-da-fisica-quantica-e-fotografado-pela-primeira-vez.html

se faz analisá-los e aplicá-los como reciprocamente considerados em uma situação de verdadeira sincronicidade quântica sobre a qual incide o princípio da complementariedade.

4. O liberalismo econômico e o Estado do bem-estar social

A consequência direta do liberalismo econômico é a economia capitalista de mercado, pilar central do Estado liberal, ou Estado mínimo, que conta com a menor intervenção possível na economia. Difere a economia capitalista de mercado da economia capitalista de comando central em que se vê o Estado do bem-estar social, o Estado interventor que coordena ostensivamente a atividade econômica podendo, inclusive, exercê-la diretamente.

A economia de mercado ostenta bases fundadas em verificações de ordem natural, como a famosa mão invisível de Adam Smith que propõe o *laissez-faire*, e ordem econômica em que preponderam o Estado mínimo; a propriedade privada; a livre iniciativa. O mercado funciona, assim, como centro de coordenação da economia[10].

A economia de comando central, por sua vez, ergue-se sobre premissas como: Estado interventor; relativização da liberdade de iniciativa e da propriedade privada; e o Estado como centro de coordenação da economia.

Percebe-se que, em ambos os regimes capitalistas descritos, os fatos econômicos – que emanam dos atos econômicos – provocam repercussões positivas ou negativas que, em última análise, colorem a economia e imprimem os contornos do Estado liberal, do Estado do bem-estar social ou de um meio-termo entre eles.

Dessa forma, é natural que consequências diversas causem impactos na esfera privada dos indivíduos ou sobre grupos de indivíduos, aqui definidos como coletividade, e mesmo sobre os interesses do Estado. Tais consequências são denominadas externalidades. Tais externalidades podem ser positivas ou benéficas e negativas ou indesejáveis.

[10] História do pensamento econômico, pp. 393 e ss..

As externalidades negativas geradas pelo fato econômico são, em tese, compensadas por externalidades positivas que venham a existir. Caso isso não ocorra, teóricos conhecidos como economistas do bem-estar, como Arthur Cecil Pigou[11], entendiam que seria atribuição do Estado compensar custos e benefícios. Defendiam, então, economia capitalista de relativo controle central, pautada pelo dirigismo econômico governamental para solução das externalidades fundamentando, assim, o Estado do bem-estar social.

A referida compensação das externalidades seria resolvida mediante políticas tributárias, programas de subsídios ou controle legal, aplicáveis em desfavor de agentes econômicos geradores de externalidades negativas.

As análises de Pigou sobre as externalidades foram contestadas por Brue (1959), defensor do Estado liberal, que argumentou que o papel do governo estaria restrito à definição dos direitos de propriedade e à redução dos custos de transação. Conforme tal linha de pensamento seria a presença estatal na solução das externalidades recíprocas prescindível, legitimando-se apenas para definir os contornos do direito de propriedade e reduzir os custos de transação. Ao Homem Econômico caberia maximizar sua eficiência em prol de seu interesse individual[12].

Essa teoria econômica acabou propiciando o desenvolvimento da corrente de pensamento conhecida como Análise Econômica do Direito, em especial na Escola de Chicago, defensora do entendimento de que cabe ao Estado exclusivamente definir o direito de propriedade e reduzir os custos de transação, promovendo apenas o ambiente e os instrumentos da negociação entre os interessados em face das externalidades, sem impor custos adicionais à população ou às contas públicas.

Sob o enfoque liberal o Estado do bem-estar social com seu capitalismo de Estado não era mais necessário naqueles países que hoje são capazes de sustentar pela própria ordem da economia as demandas públicas e universais, mediante a geração de riqueza, emprego e receita tributária.

Na Europa e Japão, o Estado do bem-estar social instalado por ocasião da situação de terra arrasada em decorrência da 2ª Grande Guerra, foi se recolhendo e migrando para o Estado

[11] Op. Cit.
[12] Idem.

liberal à medida que a economia reestabelecia a sustentação perdida, retomando a sua consistência, para fazer frente, pela sua ordem natural, às demandas públicas e universais.

Nesse cenário de franco resgate do liberalismo econômico, em 1975, formou-se o G-7, Grupo dos Sete, que, composto por Alemanha, Reino Unido, França, Itália e Japão com os Estados Unidos da América e Canadá, atualmente chamado de G-8, Grupo dos Oito, por conta da inclusão da Rússia, o qual iniciou e liderou o atual fenômeno da globalização econômica.

Propalou-se, paralelamente, que o Estado do bem-estar social seria também insustentável em países periféricos, justamente por seu alto custo e por receitas tributárias insuficientes para fazer frente a seus compromissos externos e internos simultaneamente às demandas públicas e universais. Em tal contexto, emergiu o poder de pressão de organismos internacionais de financiamento, notadamente do Fundo Monetário Internacional (FMI) com o objetivo de fazer preponderar o pensamento neoliberal como estratégia global.

Seguiu-se movimento de abertura de mercados e liberalização comercial, que pode ser sentido com mais vigor nos anos 90.

Nesses anos, a liberalização comercial dos países em desenvolvimento operou-se nos moldes do que se denominou "Consenso de Washington", que nada mais é que o conjunto de políticas liberais ditadas como fórmula para a promoção do crescimento dos países em desenvolvimento. Tais políticas determinavam a privatização, disciplina fiscal e liberalização comercial. No decorrer dos anos 90 do século XX tais políticas foram veementemente difundidas por instituições econômicas sediadas e Washington inclusive, como citado, o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial.

Tais políticas foram decisivas para a ampliação do abismo social existente entre ricos e pobres. No ano de 1999, os números do PNUD ilustravam tal assertiva: de acordo com o relatório da entidade publicado em 1999, a diferença entre os 20% mais ricos da população mundial e os 20% mais pobres aumentou de 30 para 1 em 1960 e para 74 em 1997[13].

[13] Disponível em www.br.undp.org. Acesso em 1 de outubro de 2021.

Fato é que, diante das gritantes distorções existentes, os mesmos idealizadores do Consenso de Washington defenderam, algum tempo depois, a necessidade de um movimento que pudesse integrar temas como desenvolvimento humano, meio ambiente, educação e tecnologia de forma mais concreta e abrangente.

O neoliberalismo econômico nem sequer serviu à cultura, conjuntura e estrutura econômica dos Estados Unidos da América, como exemplo marcante, dentre os demais países centrais do capitalismo global, como vimos na crise financeira internacional deflagrada no segundo semestre de 2008.

Restou evidente que a pujança econômica no sistema Capitalista Liberal é efêmera e que em última análise deve-se proteger a dignidade humana e garantir a plena observância dos direitos humanos, afinal, disso depende o desenvolvimento de uma Nação.

Com efeito, resta superada a noção de que o crescimento econômico de determinado Estado pode servir de medida do seu desenvolvimento. Não por outro motivo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) idealizou o Índice do Desenvolvimento Humano (IDH) como parâmetro adequado para o desenvolvimento dos Estados soberanos.

Ressalte-se que o abismo social existente entre as Nações e supra comentado, agravou-se ainda mais nos últimos anos, como resultado da crise econômica e social ocasionada pela pandemia que assola o globo desde 2020.

Nos termos do Relatório Regional do PNUD publicado no mês de junho de 2021 denominado "Em uma Armadilha: Alta Desigualdade e Baixo Crescimento na América Latina e no Caribe"[14] o cenário jamais havia sido tão adverso:

> "A lacuna entre riqueza extrema e pobreza extrema e vulnerabilidade que caracteriza a região ficou em evidência como nunca antes e se aprofundou ainda mais como resultado da pandemia de COVID-19 (...) o que impede o avanço rumo ao cumprimento da Agenda 2030

[14] Ou no original: "Trapped high inequality and low growth in Latin America and the Caribbean".

e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)'[15].

O relatório apresenta três fatores presentes na região que formam o ciclo vicioso de alta desigualdade e baixo desenvolvimento: concentração de poder, violência e políticas de proteção social que funcionam mal.

De fato, o cenário atual se apresenta como armadilha e é imperativo que se apresentem paradigmas mais atuais para antigos problemas que permanecem preocupando a humanidade.

5. O Capitalismo Humanista como paradigma para a hermenêutica constitucional com vistas à efetivação dos direitos humanos e do desenvolvimento

A Constituição da República de 1988 sustenta o capitalismo como regime econômico, contudo, longe de ser sórdido e selvagem, muito menos de um Estado centralizador, mas sim indutor da livre iniciativa e da propriedade privada, com vista à consecução dos objetivos fundamentais da República e concretizador dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão, em especial para assegurar à toda a população existência digna, mediante a alocação eficiente dos recursos econômicos disponíveis e regência jurídica, quando necessária, da economia, implementando o cumprimento pelo Estado de seu papel de agente normativo e regulador, na fiscalização, fomento e planejamento da atividade econômica, sendo esse último indicativo para o setor privado e determinante para o setor público, na forma do artigo 174 da Carta Magna.

O Capitalismo Humanista é expressão concreta da dimensão econômica dos Direitos Humanos. Isso porque o Capitalismo surge em razão do liberalismo econômico, notadamente no direito de propriedade privada, justificado filosoficamente em Locke[16].

---

[15] Relatório completo disponível em https://www.latinamerica.undp.org/content/rblac/en/home/library/regional-human-development-report-2021.html. Acesso em 1 de outubro de 2021.

[16] O objetivo é apresentar ao leitor breve contextualização sobre a doutrina do Capitalismo Humanista. Informações pormenorizadas podem ser encontradas na obra de BALERA, Wagner. SAYEG, Ricardo. O Capitalismo Humanista. Petrópolis: KBR, 2011.

Ainda sob o ponto de vista da ordem econômica, contudo, se opõe ao excludente liberalismo econômico, o ideal inclusivo de democracia política, justificado filosoficamente em Rousseau, que, de seu lado, se sustenta nos Direitos Humanos da igualdade, conhecidos como segunda geração ou liberdades positivas.

Os Direitos Humanos são indissociáveis e interdependentes, e se reforçam mutuamente, impondo, em nome da fraternidade, que corresponde à terceira geração, a conciliação e aliança com o fim da consecução do bem comum, entre os liberais e os democratas. Destarte, sob a perspectiva dos Direitos Humanos da liberdade, são os próprios Direitos Humanos, multidimensionalmente considerados em singularidade quântica, o fio condutor do Capitalismo rumo ao devir, desenvolvimento e expansão. O Capitalismo reforça e concretiza os Direitos Humanos, sob a perspectiva da indissociabilidade e interdependência.

O Capitalismo Humanista é regime jus-econômico correspondente à evolução do Capitalismo Liberal excludente rumo ao Capitalismo inclusivo, com observância dos Direitos Humanos, edificada na dimensão econômica dos Direitos Humanos, na qual se reconhece o direito de propriedade privada e liberdade econômica, apto a garantir a todos acesso a níveis dignos de subsistência; e, assim, superando o mito da neutralidade ontológica entre estas duas categorias (Capitalismo e Direitos Humanos).

O paradigma metodológico e filosófico do presente artigo é o Capitalismo Humanista, parâmetro adequado para a efetivação e concretização dos direitos humanos sob a égide da ordem econômica capitalista que no Brasil tem seu cerne e fundamento ditados pelo art. 170 da Constituição da República.

Outrossim, seria o Capitalismo Humanista a premissa adequada a revelar novos temas que devem constar como parâmetros para o correto dimensionamento entre renda e desenvolvimento na medida em que os princípios da ordem econômica que constam da ordem constitucional deveriam também ser contemporizados na construção de um índice mais abrangente e completo, adequado à realidade tecnológica que se vive nos dias de hoje.

Em última *ratio*, isso significa a concretização multidimensional dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão no Brasil, quais sejam, as liberdades individuais e

coletivas, além do direito ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, numa perspectiva abrangente de afirmação da cidadania formal e material, ou seja, da ênfase à inclusão social de todos. Realçando-se, sempre, que isto não significa abrir mão dos limites intransponíveis de reconhecimento sustentável das liberdades individuais, para não se tornar um sistema de opressão ao indivíduo, como advertiu Locke.

6. CONCLUSÃO

A Constituição da República traz no seu preâmbulo, o compromisso constitucional de construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. A premissa torna-se evidente com a correta interpretação do artigo 3º da Lei Magna que revela os objetivos fundamentais da República, que consagram a fraternidade como premissa do Estado democrático de direito. Tais pilares são reiterados no artigo 170 da Carta Magna, que trata dos princípios da ordem econômica.

Pode-se dizer que a Constituição da República de 1988 representou verdadeira ruptura ao *status quo* anterior. A partir de 1988 o Estado brasileiro deve ser o Estado necessário: aquele que nas searas econômica, normatizadora e reguladora, cumpre com suas atribuições de fiscalizar, fomentar e planejar, sendo esta última determinante ao setor público e indutora ao setor privado.

A economia brasileira é capitalista, mas, o regime jurídico da sociedade fraterna contradiz o liberalismo sem limites e edifica a valorização universal da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões.

A doutrina repete eloquentemente que Direitos Humanos são indissociáveis e interdependentes, e se reforçam mutuamente, impondo, em nome da fraternidade, que corresponde à terceira geração, a conciliação e aliança com o fim da consecução do bem comum, entre os liberais e os democratas. Destarte, os Direitos Humanos, devem ser multidimensionalmente considerados em singularidade quântica como fio condutor do Capitalismo rumo ao desenvolvimento e expansão. O Capitalismo deve reforçar e concretizar os Direitos Humanos, sob a perspectiva da indissociabilidade e interdependência.

O Capitalismo Humanista é regime jus-econômico correspondente à evolução do Capitalismo Liberal excludente rumo ao Capitalismo inclusivo, com observância dos Direitos Humanos, edificada na dimensão econômica dos Direitos Humanos, o que representa a superação do mito da neutralidade ontológica entre estas duas categorias (Capitalismo e Direitos Humanos).

Assim, conclui-se que Capitalismo Humanista, parâmetro adequado para a efetivação e concretização dos direitos humanos sob a égide da ordem econômica capitalista que no Brasil tem seu cerne e fundamento ditados pelo art. 170 da Constituição da República.

Outrossim, seria o Capitalismo Humanista a premissa adequada a revelar novos temas que devem constar como parâmetros para o correto dimensionamento entre renda e desenvolvimento na medida em que os princípios da ordem econômica que constam da ordem constitucional deveriam também ser contemporizados na construção de um índice mais abrangente e completo, adequado à realidade tecnológica que se vive nos dias de hoje.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

AMMANN, Safira Bezerra. *Cidadania e exclusão social: o mundo desenvolvido em questão.* Revista Serviço Social & Sociedade, nº 76, ano XXIV, São Paulo: Cortez, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BLACKBURN, Robin. Capitalismo. *In*: SCOTT, John (org.). *Sociologia: conceitos-chave*. São Paulo: Jorge Zahar, 2006.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

BRUE, Stanley. *História do pensamento econômico*. São Paulo: Thomson, 6ª ed., 2005.

CASTEL, Robert. As Armadilhas da Exclusão. *In*: *Desigualdade e a questão social.* São Paulo: Educ, 2ª ed., 2007.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Geografia constitucional.* Lisboa: Quid Juris, 2009.

GADREY, Jean e Jany-Catrice, Florence. *Os novos indicadores de riqueza*. São Paulo: SENAC, 2006.

HOBBES, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.* São Paulo: Abril Cultural, 1979.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder***.** Rio de Janeiro: Graal, 25ª ed., 1979.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil***.** São Paulo: Saraiva, 2010.

LOCKE, John. *Carta sobre la tolerancia*. Madri: Tecnos, 5ª ed., 2005.

47. *Manual de direito civil*, vol. I, p. 104.

MARITAIN, Jacques. *Humanismo integral.* Madri: Palabra, 2ª ed., 1999.

MENDONÇA, J.X. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro***,** v. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 5ª ed., 1953.

MORIN, Edgar. *Paradigma perdido*. Portugal: Europa-América, 5ª. ed., 1975.

MOUNIER, Emmanuel. *O personalismo***.** São Paulo: Centauro, 2004.

NETTO, José Paulo e BRAZ, Marcelo. *Economia política*. São Paulo: Cortez, 2ª ed., 2007.

PAULSON JR., Henry M. *A beira do abismo financeiro***.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, v. 1, São Paulo: Saraiva, 16ª ed., 1985.

ROSSETTI, José Cabral. *Introdução à economia***.** São Paulo: Atlas, 20ª ed., SP, 2006.

RUJAN, Raghuram G. e ZINGALES, Luigi. *Salvando o capitalismo dos capitalistas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

SANDRONI, Paulo. *Dicionário de economia do século XXI***.** Rio de Janeiro: Record, 2005.

SAYEG, Ricardo Hasson. O Capitalismo humanista no Brasil**.** In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____ Perfil Constitucional do Capitalismo Humanista Brasileiro**.** In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (orgs.). *A Intervenção do estado no domínio econômico: Condições e limites*. São Paulo: LTr, 2011.

SMITH, Adam. *Investigación sobre la natureza y causas de la riqueza de las naciones.* México: Fundo Mexicano de Cultura, 1990.

STIGLITZ, Joseph E**.** *A globalização e seus malefícios***.** São Paulo: Futura, 3ª ed., 2002.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico brasileiro***.** São Paulo: Método, 2006.

THOREAU, Henry David. *A desobediência civil e outros escritos***.** São Paulo: Martin Claret, 2003.

VANDERBORGHT, Yannick e VAN PARIJS, Philippe. *Renda básica de cidadania*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância.* São Paulo: Martins Fontes, 2000.